



PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 054/2023 QUE TRATA DA LDO/2024

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024 para o Município de Itacurubi.

Parecer nº	054/2023
Data:	28/09/2023
Conclusão:	02/10/2023

RELATÓRIO

I. Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itacurubi para o exercício de 2024, cumprindo, assim, com o que determina o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

A seguir transcrição do artigo 93, inciso II da Lei Orgânica do Município de Itacurubi:

Art. 93 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes Prazos.
II - O Projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 25 de setembro de cada ano.

O Projeto de Lei 054/2023 foi entregue ao Poder Legislativo em 25 de setembro de 2023. Portanto atendeu o quesito prazo de entrega, porém está incompleto.

A Comissão de orçamento, Finanças e Contas Públicas, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer preliminar ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.



Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

(...)

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Os anexos relacionados abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:

- Metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2024 a 2026, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos; (LC nº 101, art. 4º, § 1º);

Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; (LC nº 101, art. 4º, § 2º, I) | Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; (LC nº 101, art. 4º, § 2º, II);



Evolução do patrimônio líquido; (LC nº 101, art. 4º, § 2º, III)] Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; (LC nº 101, art. 4º, § 2º, III);

Estimativa e compensação da renúncia da receita; (LC nº 101, art. 4º, V);

Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; (LC nº 101, art. 4º, V);

Anexo de Riscos Fiscais; (LC nº 101, art. 4º, § 3º);

Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo; (LC nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único).

O Poder Executivo realizou audiência pública na fase da elaboração da LDO, porém não encaminhou ata, bem como ata do conselho da assistência social.

Na Seção II – Das Despesas com Pessoal, não se encontra especificado o planejamento em relação às políticas de pessoal, a serem adotadas no exercício de 2024, conforme estabelecido no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (...) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. O mesmo se encontra disposto no art. 91, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal². Portanto, a expressão “específica” remete ao planejamento da despesa com pessoal em 2023 para 2024, e assim como está, com previsão genérica, correrá o risco de ter inviabilizada a pretensão de aumento de pessoal em 2024. Planejamento de pessoal é matéria a ser tratada de forma específica, como dispõe a Constituição Federal.



PARECER

- II. Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui vícios, porém se faz necessário os ajustes citados.
- III. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela necessidade de apresentação dos documentos elencados.

Itacurubi-RS em 02 de outubro de 2023.

Orimar Rigon Chaves
Vereador Relator

Adão Ezequiel Martins Soares
Vereador Presidente

Everson Carvalho Portela
Vereador Vice-Presidente